

PROJETO DE LEI Nº 359/2009

Lei Nº 9078

AUTÓGRAFO Nº 25/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-

Tudo de nossa cidade e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 359 /2009

**"Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa Cidade, e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica garantido o direito ao acesso aos cyber café, lan house e sabe-tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

Art. 2º - Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

- a) 30% (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos;
- b) Rampa para acesso dos cadeirantes.

Art. 4º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento da presente Lei.

Parágrafo único: Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$5.000,00 (cinco mil reais).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2009.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto dispõe sobre acessibilidade dos deficientes aos cybers de nossa Cidade. Atualmente, há muitas casas de computador e várias delas não beneficiam os deficientes físicos. Com advindo deste projeto, todas deverão tratar os cidadãos de maneira iguais.

Considerando que hoje existem programas, por exemplo, o Virtual Vision, onde os deficientes visuais possam utilizar com autonomia o Windows, o Office, o Internet Explorer, o Lotus Notes e outros aplicativos, através da leitura dos menus e telas desses programas por um sintetizador de voz, os programas em busca de informações que podem ser lidas para o usuário, possibilitando a navegação por menus, telas e textos presentes em praticamente qualquer aplicativo. A navegação é realizada por meio de um teclado comum, e o som é emitido através da placa de som presente no computador. Nenhuma adaptação especial é necessária para que o programa funcione e possibilite a utilização do computador pelo deficiente visual, o que dispensa a utilização de sintetizadores externos e teclado em braille. O conteúdo presente na Internet através da leitura de páginas inteiras, leitura sincronizada, navegação elemento a elemento e listagem de hyperlinks presentes nas páginas. O software também possibilita o uso de programas de





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

comunicação, como Skype e MSN, emuladores de terminais, aplicativos de desenvolvimento e processos, etc.

Portanto, este projeto trata-se de inclusão digital aos deficientes visuais.

Diante do exposto, requer seja aprovado o presente projeto como medida de Justiça.

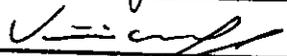
S/S., 10 de agosto de 2009.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



Recebido em

19 de agosto de 09

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20 / 08 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa Cidade, e dá outras providências.

Garante o direito ao acesso nos estabelecimentos mencionados na Lei à todos os portadores de deficiência (Art. 1º); tais estabelecimentos deverão disponibilizar: 30 % de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos. Rampa para o acesso de cadeirantes (Art. 2º); fica estabelecida multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento da Lei. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional e é auto aplicável.

### **Dispõe a Convenção Internacional:**

#### *Artigo 9 Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. *Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;*

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

### Artigo 21

*Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação*

*Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:*

a. *Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;*

c. *Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;*

Sobre o assunto que versa o presente PL, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:*

*II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (g. n.)*

*§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (g. n.)*

*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (g.n.)*

Destacamos infra a legislação nacional que trata do tema:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

#### LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

*Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*V - na área das edificações:*

*a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (g. n.)*

**A Constituição do Estado de São Paulo estabelece:**

*Art. 280 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.*

**Na LOM encontramos :**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

IV - Dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Por todo o exposto reiteramos que o PL em análise encontra guarida no Direito Pátrio, sendo a competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Bem como a matéria que versa esse PL, não está alencada no Art. 38, e seus incisos da LOM, que trata da competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo.

Tão só caberia pequenos reparos, os quais especificamos:

Onde se lê, Art. 4º, passe a constar Art. 3º, renumerando os demais.

Sugerimos que o Art. 3º, seja alterado, para que posteriormente a Lei não possibilite aplicação de multa ao próprio Município:

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Observamos que a Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006, trata deste tema, acessibilidade para portadores de deficiência física, em



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

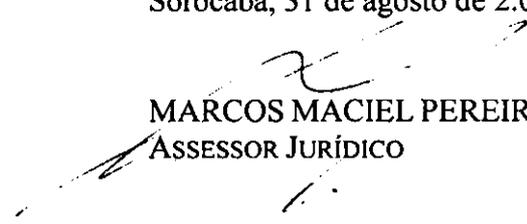
## CONSULTORIA JURÍDICA

estabelecimentos que disponibilizam o uso de computadores e máquinas para acesso à internet, em seu Art. 4º, IV; no Art. 6º da mesma Lei, sujeita o infrator as penalidades. Para que não haja *bis in idem* de normas sancionadoras, propomos a criação a de uma cláusula de revogação, estabelecendo expressamente a revogação do Art. 4º, IV, da Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006.

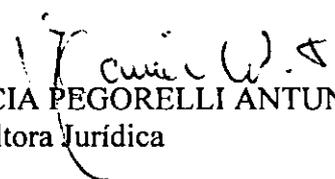
Excetuando as observações retro descritas, no aspecto jurídico nada a opor.

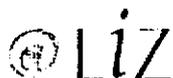
É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 31 de agosto de 2.009.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



LEI Nº 7780, DE 31 DE MAIO DE 2006.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZAM O USO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 37/2006 - autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Sorocaba que disponibilizam o uso de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como cibercafés e ``cyber offices``, entre outros.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone; e
- V - número de documento de identidade

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- 1 - à pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta; e
- 2 - à pessoas que não portarem documentos de identidade, ou se negarem a exibí-los;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal; e

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de pelo menos um de seus pais ou responsável legal.

Parágrafo Único - Além dos dados previstos nos incisos I a V do Art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

1 - filiação; e

2 - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor, em local visível, lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre os períodos de uso; e

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º - São proibidos:

I - a venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres; e

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) a R\$ 10.000,00(dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento; e

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no Inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o Art.6º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de maio de 2006, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 359/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa cidade e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de setembro de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
 RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
 PL 359/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que “Dispõe sobre a acessibilidade ao Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, apontando a necessidade de alguns reparos (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir o direito ao acesso aos cyber café, lan house e sabe-tudo a todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Por oportuno, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 11/12) no sentido de que o PL, tal qual se apresenta, merece reparos, quais sejam:

- 1) Onde se lê art. 4º, passe a constar art. 3º;
- 2) Alteração da redação do caput do art. 3º, para que a multa estabelecida não possa ser aplicada ao próprio Município. Sugerimos a seguinte redação: "Os Cyber Café e Lan House que descumprirem a presente lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)";

Ante o exposto, sendo atendidas as alterações acima propostas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de setembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro-Relator*



Projeto **RETIRADO** a pedido de *So. 64/09*  
Vereador: *Sérgio B. Loure*  
Por *02* Sessões  
EM *15 / 10 / 2009*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*[Signature]*

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO** *So. 68/09*  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**  
EM *29 / 10 / 2009*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*[Signature]*

**1.a DISCUSSÃO** *So. 10/10* *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
EM *09 / 03 / 2010*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*[Signature]*

**2.a DISCUSSÃO** *So. 12/10* *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
EM *16 / 03 / 2010*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 359/2009

“Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa Cidade, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica garantido o direito ao acesso aos cyber café, lan house e sabe-tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

Art. 2º - Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

- I a) 30% (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos;
- II b) Rampa para acesso dos cadeirantes.

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único: Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Art. 4º, IV, da Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2009/6

S/S., 15 de outubro de 2009.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2009  
**Substitutivo**

A autoria da presente proposição é do Vereador  
Francisco França da Silva.

Disciplina sobre acessibilidade aos Cyber Café,  
Lan Hause e Sabe Tudo de nossa Cidade e dá outras providências.

Garante o direito de acesso aos cyber café, lan  
hause e sabe tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade (Art. 1º); deverão  
disponibilizar: 30 % de suas máquinas contendo softwere especial para os deficientes  
visuais; rampa para acesso dos cadeirantes (Art. 2º); o descumprimento da Lei ensejará  
multa de R\$ 2.000,00. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (Art.  
3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

O PL em exame encontra guarida no Direito  
Pátrio, neste diapasão passaremos a expor:

Observamos que a Acessibilidade para  
deficientes físicos é mandamento Constitucional, pois a Convenção de Nova York, datada  
de 30 de março de 2.007, foi incorporada ao nosso Direito Positivo, como Emenda  
Constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/200/8, onde destacamos:

(M)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

### Artigo 9

#### Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

(..)

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

Destacamos ainda, o constante na LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Tão somente observamos, que em obediência a boa Técnica Legislativa, o Art. 2º, deve ser desdobrado em incisos e não em alíneas; pois encontramos na LC nº 95/1.998:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - (...)

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. (g.n.).

Conforme determinação legal, os artigos necessariamente serão desdobrados por parágrafos ou em incisos; as alíneas são usadas para desdobrar os incisos.

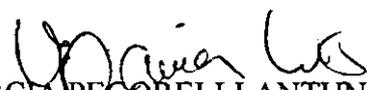
Face ao exposto, excetuando o pequeno reparo quanto a Técnica Legislativa, no aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 10 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA REGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 359/2009

Trata-se substitutivo ao PL de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a acessibilidade ao Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 21/23).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela atendeu as recomendações desta Comissão de Justiça às fls. 18.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, ainda cabe pequena correção, que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, visto que o Art. 2º deve ser desdobrado em incisos e não em alíneas, nos termos do art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sendo atendidas as alterações acima propostas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de novembro de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao o Projeto de Lei nº 359/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**

*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**

*Membro*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao o Projeto de Lei nº 359/2009, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe-Tudo de nossa cidade e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2009.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0155

Sorocaba, 16 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 24, 25, 26 e 27/2010, aos Projetos de Lei nº 489, 359, 501/2009 e 12/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 25/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°                      DE                      DE                      DE 2010

Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo de nossa cidade e dá outras providências

PROJETO DE LEI N° 359/2009 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I - 30% (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos;

II - rampa de acesso aos cadeirantes.

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso IV, do Art. 4º, da Lei n° 7.780, de 31 de maio de 2006.

Rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.418

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.078,  
DE 23 DE MARÇO DE 2 010.**

(Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 359/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I - 30% (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos;

II - rampa de acesso aos cadeirantes.

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso IV do art. 4º, da Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Março de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE  
CHINELATO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição

RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e  
Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais

N.R.: Esta Lei sob nº 9.078, de 23 de Março de 2 010, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





LEI Nº 9.078, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

(Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 359/2009 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I – 30% (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos;

II – rampa de acesso aos cadeirantes.

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso IV do art. 4º, da Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Março de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição



Lei nº 9.078, de 23/3/2010 – fls. 2.

RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais